



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.001420/2005-45  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.880 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de setembro de 2018  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO - PIS  
**Recorrente** CATERAIR SERVIÇO DE BORDO E HOTELARIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado), Vinícius Guimarães (suplente convocado), Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

### **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls. 453-457:

*“Trata-se de contencioso administrativo instaurado com a impugnação da CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S/A (fls. 102/108) ao auto de infração (fls. 77/83) lavrado sob procedimento fiscal da DEIR2 RIO DE JANEIRO.*

*O auto de infração constituiu crédito tributário de R\$ 127.444,62, representado pelo PN/faturamento de R\$55.653,84, multa de R\$41.740,32 e juros de mora de R\$30.050,46 (fl. 77).*

*Funda-se a lavratura do auto em termo de constatação organizado em cinco itens:*

*1. diferenças entre os "valores de receita consignados nos livros de apuração do ICMS e o declarado da DIPJ/2003 ficha 06 A linha 05", o que ensejou uma diferença de R\$8.562.135,13 a maior na DIPJ/2003 (fl. 72).*

*Considerou a auditorafiscal que a diferença em apreço não foi adicionada à base de cálculo do PIS e da COFINS pelo contribuinte e, ainda, como este "não apresentou documentação hábil e idônea que possa comprovar a efetividade das operações de exportação, esta diferença apontada está sendo exigida no auto de infração." Ressalta a auditora, além disso, que está constituindo também a diferença verificada entre os balancetes no valor de R\$1.848.620,46 referente ao mês de dezembro (fl. 73).*

*2. diferenças entre valores apurados nos livros do ISS e os declarados na DIPJ/2003 ficha 06 a linha 08, totalizando R\$2.543.980,46 (fl. 73).*

*3. omissão de receita em virtude da manutenção no passivo exigível de obrigação latu sensu não comprovada no valor de R\$26.291.516,27 (fl. 74).*

*4. glosa de despesas financeiras não comprovadas no valor de R\$17.604.744,77, a título de variações monetárias passivas (fl. 74).*

*5. omissão de receita pela manutenção no passivo de obrigação não comprovada, a título de contratos de crédito com as pessoas ligadas, no valor de R\$30.013.661,49 (fl. 74).*

*6. omissão de receita pela manutenção no passivo em virtude de majoração do capital social pela incorporação das sociedades Café Fino Ltda e Santos Dumont Ltda, no valor total de R\$3.607.157,84 (fl. 74).*

*Já a impugnante ressalta, em sua defesa, que a quase totalidade da diferença dos valores apontados pela auditora em seu auto derivase do fato de que não há, na declaração de informações econômico-fiscais (DIPJ), campo específico para alocar as receitas obtidas com exportação de serviços.*

*Em conseqüência, alocou-as "na linha 05 da ficha 06 a da DIPJ apresentada no exercício de 2003 (anobase 2002), denominada 'receitas de exportação não incentivadas de produtos'. Para a impugnante, neste campo deve ser incluído não somente o valor correspondente às receitas de exportação de produtos, mas também o valor referente às suas receitas de exportação de serviços.*

*Frisa a impugnante que, de acordo com as orientações de preenchimento da DIPJ, disponibilizadas pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, na linha 5 da ficha 6ª A deveriam ser indicadas todas as receitas de exportação exceto as incentivadas.*

*Argumenta, ainda, haver outra razão que levou à discrepância apontada pela auditora: em 30 de dezembro de 2002, a impugnante incorporou duas pessoas jurídicas denominadas Santos Dumont Ltda e Cafês Finos Recife Ltda. Em seguida, foram apresentadas, em relação a cada uma das incorporadas, as DIPJs abrangendo os resultados do período anterior ao evento, isto é, de 10 de janeiro de 2002 a 30 de dezembro de 2002 (data da incorporação), tudo nos termos da legislação atual (artigo 235 do Regulamento do Imposto de Renda Decreto n. 300/99, art. 21 da Lei 9.249/95 e art. 1º da Lei 9430/96).*

*Argumenta a impetrante que na linha 05 da ficha 06 A da DIPJ do exercício de 2003 examinada pela fiscalização, em que consta o valor de R\$15.607.861,90, estão abrangidas não apenas as receitas de exportação auferidas pela impugnante no ano de 2002, mas também receitas de exportação auferidas durante o mesmo ano pela Cafés Finos, pessoa jurídica incorporada pela impugnante."*

Em 26 de março de 2009, a DRJ julgou procedente o Auto de Infração nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Exercício: 2002**  
**PIS/PASEP: EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS Ementa:**

*PIS/PASEP - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - É cabível a exclusão da base de cálculo da PIS/PASEP das receitas decorrentes de vendas de mercadoria para o exterior, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei Complementar nº 85/96, e da Medida Provisória nº 1.858-6/99 e suas reedições;*

*faz-se necessário, entretanto, que seja demonstrada, por ocasião de auditoria fiscal, a efetiva exportação para o exterior, por meio de documentos idôneos para tanto.*

**AUSÊNCIA DE PROVAS DE EFETIVA EXPORTAÇÃO:**

*existia isenção do PIS sobre a exportação e passou a haver imunidade. Faz-se necessário, entretanto, a comprovação da exportação.*

**PRECLUSÃO:**

*Não realizada até o momento da impugnação, operase a preclusão temporal para anexar provas, segundo legislação de regência*

Em 20.08.2009 (fls.459) a Recorrente teve ciência do resultado do julgamento e, em 17.09.2009 interpôs Recurso Voluntário, alegando, além das matérias suscitadas em sede de impugnação, que (i) é necessário a realização de perícia para comprovar suas alegações; e (ii) os documentos juntados pela Recorrente quando da interposição do recurso voluntário devem ser analisados, em total respeito ao princípio da verdade material.

Ato contínuo, foi proferido o acórdão nº 3101-001.232 (fls.1.816-1.8.18), declinando a competência para a Primeira Seção de Julgamento.

A Recorrente em 01.08.2014 protocolou petição e juntou diversos documentos, noticiando, em síntese que : (i) em sede recursal, revisitou os argumentos de sua impugnação, comprovando, por amostragem, através de documentos hábeis e idôneos, a efetiva exportação de serviços e os respectivos valores, os quais, portanto, merecem ser excluídos da autuação; e (ii) no processo 18471.001421./2005-90 (processo irmão, onde se discute a COFINS do mesmo período de autuação), o CARF determinou a conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse apresentada documentação comprobatória dos valores das receitas de exportação de serviços e da indevida inclusão de receitas de terceiros no valor indicado pela Recorrente na DIPJ 2003; (iii) que cumprir a diligência lá solicitada; ao final, requereu o julgamento em conjunto com a aquele processo, aproveitamento os documentos lá apresentados e o resultado da diligência.

Em 18.04.2017 (fls.4607), reiterou o pedido de julgamento em conjunto dos processos, sendo, indeferido através do despacho de fls.4609-4610, nos seguintes termos:

*Trata-se de processo devolvido à Secretaria da Câmara pela Conselheira Lenisa Prado, em razão da extinção do seu mandato.*

*Este processo versa sobre lançamento de de ofício do PIS, objeto do MPF 07.1.90.00-2005-00778-4-1.*

*O contribuinte peticionou que este processo fosse apensado ao processo de lançamento de ofício da COFINS, referente à mesma fiscalização, que é objeto do processo nº **18471.001421/2005-90**.*

*Embora os processos se refiram à mesma fiscalização, a petição do contribuinte perdeu objeto, pois o processo de COFINS acabou sendo julgado antes deste processo.*

*Em consulta à página de andamentos processuais do CARF na internet, verifica-se que o processo de COFINS foi sorteado ao Conselheiro Walker Araújo no dia 22/07/2016 e foi julgado por meio do Acórdão nº 3302-004.603 na assentada do dia 25 de julho de 2017.*

*Por outro lado, este processo havia sido sorteado originalmente ao Conselheiro Ricardo Rosa e, posteriormente, em virtude do término do mandato deste relator, foi sorteado à Conselheira Lenisa Prado no dia 31/08/2017.*

*O sorteio à Conselheira Lenisa Prado ocorreu após o julgamento do processo de COFINS.*

*O art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º do Anexo II do RICARF estabelece que os processos vinculados poderão ser distribuídos e a um mesmo relator independentemente de sorteio. Os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo. Em qualquer um desses casos, eles serão entregues ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, exceto se já houver sido proferida a decisão no processo principal ou no conexo.*

*No caso concreto, este processo não pode ser entregue ao Conselheiro Walker Araújo porque o processo conexo já foi julgado.*

*Sendo assim, por se tratar de processo devolvido pela relatora em razão da extinção do seu mandato, deve ser redistribuído no âmbito da turma, nos termos do § 8º do art. 49 do RICARF (retorno de diligência).*

*Com esses fundamentos, determino que este processo seja incluído em lote de sorteio a ser efetuado no âmbito da Turma 3302.*

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o contribuinte peticionou para que este processo fosse apensado ao processo de lançamento de ofício da COFINS, referente à mesma fiscalização, que é objeto do processo nº **18471.001421/2005-90**.

Naquele processo, houve julgamento parcialmente favorável do recurso voluntário interposto pelo contribuinte para reduzir a base de cálculo da COFINS conforme relatório de diligência às fls. 4.059/4.068, no montante de R\$ 3.018.151,49, já excluídos os valores recolhidos pelo contribuinte e para ajustar a atualização da base de cálculo da COFINS incidente sobre as receitas de prestação de serviços com base nos valores mensais mensurados na planilha constante no voto relator (acórdão 3302-004.603).

Contudo, não há como dar aqui tratamento diverso daquele adotado nos autos do PA 18471.001421/2005-90 onde se discute a mesma autuação e, foi oportunizado ao contribuinte, através de diligência determinado por este Conselho, demonstrar suas alegações.

Como lá já foi realizado diligência para apurar o direito do contribuinte (apuração envolvendo apenas a COFINS), entendo necessário adotar o mesmo procedimento para apuração do PIS, qual seja, converter o julgamento em diligência nos exatos termos do que restou decidido naquele processo, a saber:

*Como relatado, contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração de Cofins porque a mesma não justificou, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a diferença apurada entre os valores de receita consignados nos Livros de Apuração do ICMS e o declarado na DIPJ/2003 Ficha 06A linha 05.*

*Vêse, portanto, que a Fiscalização fez o cotejamento entre as informações prestadas na DIPJ e os lançamentos constantes do Livro de Apuração do ICMS da Recorrente para concluir que o valor declarado na DIPJ como Receita de Exportação é superior ao escriturado no Livro de Registro de Apuração de ICMS.*

*A Fiscalização não considerou, sequer, a receita de exportação de serviço escriturado no Livro de Registro de Apuração de ISS da Recorrente declarada na DIPJ/2003 Ficha 06A linha 05.*

*No curso da Fiscalização a autoridade fiscal aceitou como sendo a expressão da verdade, sem excluir o direito do Fisco de fazer as verificações que entender pertinentes, o valor da receita de exportação de produtos registrado no Livro de Registro de Apuração de ICMS da Recorrente, no que entendo um procedimento perfeitamente aceitável.*

*Pela mesma razão, entendo que o valor da receita de exportação de serviços registrada no Livro de Registro de Prestação de Serviços (ISS) deve ser aceito para comprovar o valor declarado na DIPJ/2003 como receita de exportação. Entendendo necessário, pode e deve a autoridade fiscal solicitar a documentação comprobatória dos lançamentos efetuados no referido livro.*

*Também não vejo razão para não considerar os lançamentos efetuados nos livros fiscais (ICMS e ISS) das empresas incorporadas pela Recorrente, mormente para comprovar a procedência de suas alegações de que cometeu erro de fato no preenchimento da DIPJ/2003.*

*Portanto, para formar convicção sobre a solução do litígio, este Conselheiro Relator necessita que a autoridade lançadora se manifeste sobre as alegações da recorrente de que no valor declarado como receita de exportação está incluído, corretamente, a receita de exportação de serviços e, indevidamente, a receita de exportação de produtos e serviços das empresas incorporadas (Santos Dumont e Cafês Fino).*

---

*Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição da RFB de origem para as seguintes providências:*

*1. Informar, à luz da receita de exportação escriturada nos Livros de Apuração de ICMS e Prestação de Serviços (ISS) da Recorrente e das empresas incorporadas, se procede a alegação da Recorrente de que cometeu erro de fato no preenchimento da DIPJ/2003 ao incluir, indevidamente, valor de receita de exportação de empresa incorporada ;*

*2. Confirmar ou infirmar se a recorrente auferiu receita de exportação de serviços no ano de 2002 e se a mesma foi declarada na DIPJ/2003 Ficha 06A linha 05.*

*3. Realizar, se entender necessário, a verificação da procedência dos lançamentos efetuados nos livros contábeis e fiscais da recorrente e das empresas incorporadas.*

*4. Com as informações colhidas nos itens anteriores, demonstrar a base de cálculo da Cofins de cada período de apuração de 2002, bem como o valor devido, o valor declarado/pago e a diferença porventura existente. Demonstrar, também, o valor do crédito tributário controlado neste processo cujo lançamento eventualmente considera procedente e/ou improcedente.*

*5. prestar as informações e os esclarecimentos que julgar importante para o deslinde da questão.*

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a fiscalização cumpra as providências negritadas no parágrafo anterior.

Após, intime-se a Recorrente para, querendo, apresentar manifestação sobre os documentos no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(assinatura digital)

Walker Araujo